

LEI Nº 851/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Mata de São João - BA

RECEBIDO

EM, 10/12/2021.

Func. Responsável

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, O
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Mata de São João, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2.º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por objetivos:

- I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - oportunizar as crianças e aos adolescentes acesso a rede de serviços públicos, especialmente nas áreas da educação, saúde e outros julgados necessários, visando assegurar os seus direitos constitucionais;
- IV - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, em caso de decisão da autoridade judiciária neste sentido.

Art. 3.º A colocação da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora representa medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme disposto no art. 101, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4.º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Mata de São João, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, inclusive aqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de

violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Compete unicamente à autoridade judiciária da Comarca de Mata de São João determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 5.º O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

Art. 6.º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, sendo parceiros:

- I – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João;
- II – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público;
- III – Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
- V – Conselho Tutelar;
- VI – as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

CAPITULO III DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art.7.º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, feita por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de identificação com foto de todos os membros da família;
- II – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de 18 (dezoito) anos;
- V – Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

Parágrafo único. Compete aos interessados em participar do Serviço providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, inclusive arcando com suas custas, bem como prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica ou autoridade competente.

Art. 8.º Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – comprovar a concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência;
- III – ter moradia fixa no Município de Mata de São João, há pelo menos 02 (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- IV – não ser candidato à adoção;
- V – residir em local que ofereça acomodações suficientes para o acolhimento da criança ou adolescente e condições satisfatórias de higiene e habitabilidade;
- VI – ter disponibilidade de tempo e afeto para oferecer os cuidados necessários às crianças ou adolescentes acolhidos;
- VII – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estar interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- VIII – não apresentar problemas de ordem psiquiátrica ou de uso de substâncias psicoativas.

Art. 9.º A seleção dos familiares interessados em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está vinculada à avaliação psicossocial favorável de responsabilidade da equipe técnica do Serviço.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, a família assinará um Termo de Adesão e Compromisso.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre seus objetivos, a diferenciação com a medida de adoção, recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações

intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

CAPÍTULO V DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12. A criança e/ou adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 18 (dezoito) meses, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 03 (três) meses.

Art. 13. A equipe técnica do Serviço efetuará contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14. Cada família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO

Art. 16. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou extensa ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades do acompanhamento, comprovado por meio de parecer técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço;

III – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe técnica do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao

detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

VI – a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

Art. 18. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VIII DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o subsídio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento.

§ 1º Os pagamentos do subsídio financeiro serão efetuados através de crédito em conta bancária ou através da emissão de cheque nominal em nome do membro responsável da família acolhedora, 30 (trinta) dias após o recebimento da criança ou adolescente para acolhimento na residência da Família Acolhedora;

§ 2º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até ½ (um meio) do montante.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor do subsídio financeiro será proporcional ao número de crianças ou adolescentes acolhidos.

§ 4º Fica obrigada a família acolhedora, enquanto perdurar o acolhimento, a prestar contas das despesas realizadas com o subsídio financeiro recebido, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

Art. 20. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene

peçoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 21. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 22. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 23. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período de irregularidade.

CAPÍTULO IX DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 24. A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social, Psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 25. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 26. O acompanhamento à família dar-se-á através de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 27. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;



II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho(os) ou a (as) filha(as).

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29. O Serviço Família Acolhedora de Mata de São João será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2021.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Quarta-feira • 8 de Dezembro de 2021 • Ano • Nº 3807

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Índice

Leis	01 até 14.
Licitações	15 até 38.
Edital	39 até 41.
Resumos de Contratos	42 até 49.
Atos Administrativos	50.

Leis



LEI Nº 851/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, O
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso das
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Mata de São João, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2.º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por objetivos:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso a rede de serviços públicos, especialmente nas áreas da educação, saúde e outros julgados necessários, visando assegurar os seus direitos constitucionais;

IV - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, em caso de decisão da autoridade judiciária neste sentido.

Art. 3.º A colocação da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora representa medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme disposto no art. 101, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4.º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Mata de São João, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, inclusive aqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaoloao.ba.gov.br

1

Gestor - João Gualberto Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140 - Centro Administrativo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X22595SQL8XAHRLRXNAONQ



violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Compete unicamente à autoridade judiciária da Comarca de Mata de São João determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 5.º O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 6.º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, sendo parceiros:

- I – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João;
- II – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público;
- III – Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
- V – Conselho Tutelar;
- VI – as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art.7.º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, feita por meio de preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de identificação com foto de todos os membros da família;
- II – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de 18 (dezoito) anos;
- V – Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

Parágrafo único. Compete aos interessados em participar do Serviço providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, inclusive arcando com suas custas, bem como prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica ou autoridade competente.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Art. 8.º Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – comprovar a concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência;
- III – ter moradia fixa no Município de Mata de São João, há pelo menos 02 (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- IV – não ser candidato à adoção;
- V – residir em local que ofereça acomodações suficientes para o acolhimento da criança ou adolescente e condições satisfatórias de higiene e habitabilidade;
- VI – ter disponibilidade de tempo e afeto para oferecer os cuidados necessários às crianças ou adolescentes acolhidos;
- VII – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estar interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- VIII – não apresentar problemas de ordem psiquiátrica ou de uso de substâncias psicoativas.

Art. 9.º A seleção dos familiares interessados em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está vinculada à avaliação psicossocial favorável de responsabilidade da equipe técnica do Serviço.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, a família assinará um Termo de Adesão e Compromisso.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre seus objetivos, a diferenciação com a medida de adoção, recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

CAPÍTULO V DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12. A criança e/ou adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 18 (dezoito) meses, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 03 (três) meses.

Art. 13. A equipe técnica do Serviço efetuará contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14. Cada família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO

Art. 16. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou extensa ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades do acompanhamento, comprovado por meio de parecer técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço;

III – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe técnica do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

VI – a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

Art. 18. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VIII DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o subsídio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento.

§ 1º Os pagamentos do subsídio financeiro serão efetuados através de crédito em conta bancária ou através da emissão de cheque nominal em nome do membro responsável da família acolhedora, 30 (trinta) dias após o recebimento da criança ou adolescente para acolhimento na residência da Família Acolhedora;

§ 2º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até ½ (um meio) do montante.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor do subsídio financeiro será proporcional ao número de crianças ou adolescentes acolhidos.

§ 4º Fica obrigada a família acolhedora, enquanto perdurar o acolhimento, a prestar contas das despesas realizadas com o subsídio financeiro recebido, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

Art. 20. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 21. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 22. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 23. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período de irregularidade.

CAPÍTULO IX DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 24. A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social, Psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 25. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 26. O acompanhamento à família dar-se-á através de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 27. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho(os) ou a (as) filha(as).

**CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29. O Serviço Família Acolhedora de Mata de São João será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal